



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 0080596-65.2012.815.2003 – 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz.

APELANTE(1): PBPREV – Paraíba Previdência.

ADVOGADOS: Daniel Guedes de Araújo.

APELANTE(2): Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Delosmar Domingos Mendonça Júnior.

APELADO: Ronaldo José de Melo Santiago.

ADVOGADO: José Francisco Xavier.

REMETENTE: Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA – POLICIAL MILITAR REFORMADO – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ANUÊNIO – PLEITO DE DESCONGELAMENTO E DE PAGAMENTO DOS VALORES REPASSADOS A MENOR – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELO DO PROMOVENTE – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE ESTADO DA PARAÍBA E PBPREV – PLEITO DO PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS QUE ABARCA O PERÍODO EM QUE O POLICIAL ENCONTRAVA-SE EM ATIVIDADE – COMPETÊNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA – NECESSIDADE DE CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES – ART. 47 DO CPC – ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES À CITAÇÃO – RETORNO DOS AUTOS – RECURSO E REEXAME PREJUDICADOS – NEGATIVA DE SEGUIMENTO – ART. 557, CAPUT, DO CPC.

– Embora trata-se de policial militar reformado, o pedido de pagamento dos valores retroativos

dos anuênios alcança, quase que em sua totalidade, o período em que o servidor encontrava-se em atividade, razão pela qual o Estado da Paraíba também é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

– Assim, vislumbra-se que a natureza da relação jurídica em análise impõe a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado e sua autarquia, na medida em que a discussão quanto a legalidade do congelamento dos anuênios afetará a esfera jurídica de ambos, razão pela qual devem se sujeitar ao mesmo julgamento sobre tal matéria.

– Portanto, declara-se a nulidade de todos os atos processuais posteriores à citação, para que os autos retornem ao juízo *a quo*, com vistas à intimação do autor para que promova a citação do litisconsorte necessário, em observância ao art. 47 do CPC.

- Ante o exposto, julgo prejudicado o apelo, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

VISTOS, etc.

Trata-se de **ação de obrigação de fazer c/c cobrança**, ajuizada por **RONALDO JOSÉ DE MELO SANTIAGO** em face da **PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA e do ESTADO DA PARAÍBA**, pleiteando a atualização do adicional por tempo de serviço, por sustentar a ilegalidade do congelamento de tais verbas após a edição da Lei Complementar nº 50/2003. Pugnou, ainda, pelo pagamento dos valores repassados a menor nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como daqueles que vierem a ser descontados no curso da demanda.

Citados, tanto a PBPREV, quanto o Estado da Paraíba apresentaram contestação às fls. 35/45 e 46/53, arguindo, preliminarmente, a prescrição de fundo de direito e, quanto ao mérito, sustentou a incidência das disposições da LC 50/2003 sobre os militares, que são servidores públicos assim como os civis, entendimento este que fora ratificado com a publicação da Lei Estadual nº 9.703/12. Ao final, pugnando pela improcedência do pedido.

Sentença prolatada às fls. 70/72, excluindo o Estado da Paraíba do pólo passivo da demanda e julgando procedente o pedido formulado na exordial.

Inconformada, a PBPREV sustentou que a imposição de congelamento de gratificações constante da Lei Complementar nº 50/2003 já alcançava os servidores militares, bem assim que a Lei Estadual nº 9.703/2012 apenas veio confirmar o entendimento, ora defendido, a saber, a regra de congelamento atinge todos os servidores públicos do Estado da Paraíba. Ainda, afirma que a Lei Estadual nº 67/2005 enquadra os militares na categoria dos servidores públicos vinculados à administração direta. Ao final, assevera que a medida adotada não resultou em qualquer redução das vantagens pessoais da parte autora, devendo, pois, ser revista a sentença e julgada totalmente improcedente a demanda (fls. 73/80).

O Estado da Paraíba também recorreu (fls. 84/93), sob o argumento de que houve em desacerto o juízo a quo, vez que operou a prescrição de fundo de direito e, quanto ao mérito, de que inexistia direito adquirido em regime jurídico de remuneração, além do que a imposição de congelamento de gratificações constante da Lei Complementar nº 50/2003 já alcançava os servidores militares, bem assim que a Lei Estadual nº 9.703/2012 apenas veio confirmar o entendimento, ora defendido, a saber, a regra de congelamento atinge todos os servidores públicos do Estado da Paraíba, pugnano, assim, pelo provimento do apelo.

Contrarrrazões às fls. 97/101, pugnano pelo desprovimento do apelo.

Em parecer de fls. 106/108, a douta Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer pelo desprovimento do apelo e do reexame necessário.

É o breve relatório. **DECIDO.**

De plano, vislumbro questão de ordem pública, cognoscível *ex officio*, que impede o conhecimento deste recurso, qual seja, a ineficácia da decisão de 1º grau, por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário.

Nesse contexto, faz-se necessário destacar o art. 47, *caput*, do CPC, que assim estabelece:

Art. 47 - Há litisconsórcio necessário, quando, por **disposição de lei** ou pela **natureza da relação jurídica**, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a **eficácia da sentença** dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Quando o litisconsórcio passivo for necessário, a presença conjunta dos diversos réus torna-se indispensável, sob pena de ineficácia da

sentença, nos termos do art. 47 do CPC. Em razão disso, não deve o magistrado dispensar a formação do litisconsórcio quando a lei ou a natureza da relação jurídica determinar que a lide seja decidida de modo uniforme para todas as partes.

Em outras palavras, o litisconsórcio passivo será necessário sempre que houver a possibilidade do *decisum* atingir diretamente a esfera jurídica de outrem, motivo pelo qual o regime jurídico da sentença proferida no processo no qual não ocorreu a integração do litisconsórcio será de ineficácia.

Sobre o assunto, vejamos os ensinamentos do ilustre doutrinador Nelson Nery Júnior:

O regime jurídico da sentença proferida no processo, sem que tivesse havido a imprescindível integração do litisconsórcio necessário ou unitário, é o da ineficácia, como resultado claro e expresso do CPC 47.¹

In casu, embora trata-se de policial militar reformado, o pedido de pagamento dos valores retroativos faz referência expressa ao cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, retroagindo, portanto, até junho de 2007.

Ocorre que, **o promovente somente passou para a inatividade em setembro de 2011**, conforme se extrai da **ficha financeira de fl. 21**, razão pela qual todo o período compreendido **entre junho de 2007 e agosto de 2011** versa sobre a relação jurídica que existia entre o militar e o Estado da Paraíba, de modo que este também é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Assim, vislumbra-se que a natureza da relação jurídica em análise impõe a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado e sua autarquia, na medida em que a discussão quanto a legalidade do congelamento dos anuênios poderá vir a afetar a esfera jurídica patrimonial de ambos, razão pela qual devem se sujeitar ao mesmo julgamento sobre tal matéria.

Ante a exclusão de um dos litisconsortes necessários, impõe-se reconhecer que a sentença remetida padece de ineficácia, nos termos do art. 47 supracitado.

Para enfatizar este entendimento, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO. IRREGULARIDADE. I. As partes que figuram no polo passivo da demanda originária **são litisconsortes passivos necessários** nos autos da ação rescisória correspondente, **uma vez que eventual sentença de**

¹ NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 11 ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, pág. 277.

procedência atingirá a esfera jurídica de cada uma delas. Precedentes. II. O artigo 47 do CPC dispõe que, nos casos de litisconsórcio necessário, "a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo". (...).²

AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (...) ADEMAIS, NA HIPÓTESE EM EXAME, O EVENTUAL ACOLHIMENTO DOS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO, PARA ALÉM DO RÉU LOCADOR, **ATINGIRÁ, INDIVIDUOSAMENTE, A ESFERA JURÍDICO-PATRIMONIAL DAS LOCATÁRIAS. CARACTERIZAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 47 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.** (...) 5. Ademais, a efetividade da prestação jurisdicional buscada pelas associações autoras da ação civil pública pressupõe a participação das empresas locatárias na lide. Com efeito, a relação jurídica em exame não comporta solução diferente em relação aos seus partícipes, pois será impossível determinar, às partes que até o presente momento ocupam o polo passivo da demanda, a adoção das providências pleiteadas na exordial **sem afetar, diretamente, o patrimônio jurídico e material das empresas que efetivamente exploram os postos de praia (as locatárias).** 6. **O acórdão recorrido, ao desconsiderar essas particularidades do caso e concluir pela não configuração do litisconsórcio necessário, acabou por violar o art. 47 do CPC.** 7- Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para **determinar que as associações autoras sejam intimadas a promover a citação das empresas locatárias que exploram os imóveis alegadamente causadores de danos ambientais,** na forma e sob as cominações do art. 47 do CPC.³

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO **REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. UNIÃO. LEGITIMIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.** (...) 2. Para casos anteriores à Lei nº 11.457/2007, tanto o INCRA como o INSS devem figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia a inexigibilidade da contribuição adicional ao INCRA: a autarquia agrária, por ser a destinatária da exação, e a autarquia previdenciária, por ser a responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização da dita contribuição anteriormente à referida Lei. Precedentes citados. 3. Com o advento da Lei nº 11.457/2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da contribuição ao INCRA **passaram a ser da Receita**

2 STJ; AgRg-AgRg-REsp 1.064.919; Proc. 2008/0123040-5; PR; Sexta Turma; Rel. Min. Nefi Cordeiro; DJE 10/11/2014.

3 STJ; REsp 1.383.707; Proc. 2013/0143195-4; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 05/06/2014.

Federal do Brasil. Outrossim, como o débito original e seus acréscimos legais, relativos à contribuição social em questão, **passaram a constituir, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007, dívida ativa da União,** também foi transferida à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN a representação judicial da União nas ações em que se questiona a exigibilidade de tal contribuição. **Destarte, impõe-se o reconhecimento da legitimidade passiva da União em demandas que também têm por objeto a restituição do indébito tributário.** 4. Recurso Especial do INCRA parcialmente conhecido e, nessa parte, provido parcialmente para **anular os atos posteriores à citação a fim de que a União seja citada como litisconsorte passivo necessário, ficando prejudicadas as demais questões e o Recurso Especial das autoras.**⁴

Finalmente, considerando a ineficácia da sentença por haver dispensado a formação do litisconsórcio passivo necessário, faz-se necessária a anulação da aludida decisão, determinado o retorno dos autos ao juízo *a quo*, com vistas à prolação de nova sentença, desta feita mantendo o Estado da Paraíba no pólo passivo da presente demanda.

Por conseguinte, **tenho como prejudicado o apelo e o reexame necessário,** o que enseja sua negativa de seguimento, nos termos do art. 557, *caput*⁵, do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ANULO a sentença vergastada, por reconhecer a necessidade de formação do litisconsórcio passivo entre a PBPREV e o Estado da Paraíba,** motivo pelo qual determino o retorno dos autos ao juízo *a quo* prolate nova sentença, desta feita mantendo o Estado da Paraíba no pólo passivo, sob pena de ineficácia da sentença, nos termos do art. 47 do CPC. Em decorrência, **JULGO PREJUDICADO O APELO E O REEXAME NECESSÁRIO, NEGANDO-LHES SEGUIMENTO,** nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I.

João Pessoa, 05 de março de 2015.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
RELATOR

4 STJ; REsp 1.265.333; Proc. 2011/0132316-4; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 19/02/2013; DJE 26/02/2013.

5 Art. 557. **O relator negará seguimento a recurso** manifestamente inadmissível, improcedente, **prejudicado** ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.